

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2007
(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento
e Desenvolvimento Rural)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda informações dos Bancos do Brasil, do Nordeste do Brasil e da Amazônia sobre o endividamento rural brasileiro.

Senhor Presidente,

Com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 24, inciso V, e 115, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, Senhor Guido Mantega, o seguinte pedido de informação dos Bancos do Brasil, do Nordeste do Brasil e da Amazônia sobre o endividamento rural brasileiro.

A – Lei nº 9.138/1995 – Securitização, Pesa, FUNCAFÉ e PRODECER:

1. Total de operações, número de produtores beneficiados e saldo devedor, com corte por estados:

a)- Identificar o total de operações contratadas por cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais;

b)- Identificar separadamente e se houver, as operações transferidas à União e aquelas em poder dos Bancos;

2. Inadimplência e adimplência – total de operações, número produtores, saldo devedor na data do vencimento e valor atualizado do débito:

a)- Identificar separadamente as operações contratadas por cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais;

b)- Identificar separadamente e se houver, as operações transferidas à União e aquelas em poder do Banco;

3. As informações devem ser estratificadas por saldos:

a)- Securitização e Funcafé: De até R\$ 15 mil; entre R\$ 15 mil a R\$ 50 mil, entre R\$ 50 mil a R\$ 100 mil, entre R\$ 100 mil a R\$ 200 mil e acima de R\$ 200 mil;

b)- Pesa e Prodecere: De até R\$ 500 mil, entre R\$ 500 mil a R\$ 1 milhão e acima de R\$ 1 milhão de reais.

4. SECURITIZAÇÃO 1 e SECURITIZAÇÃO 2:

a)- Quantificar o saldo das parcelas vencidas e não pagas, relativas a cada ano de seu vencimento, estratificada na forma descrita no “item 3”, relacionando o valor total vencido das parcelas não pagas (Valor nominal na data do vencimento e valor atualizado);

5. PESA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e PESA – TESOURO NACIONAL: Quantificar o saldo das parcelas vencidas e não pagas, relativas a cada ano de seu vencimento, estratificada na forma descrita no “item 3”, relacionando valor total vencido das parcelas não pagas (Valor nominal na data do vencimento e valor atualizado);

6. ALONGAMENTO DO FUNCAFÉ OUTROS DÉBITOS: As informações solicitadas nos itens acima devem ser fornecidas separadamente para cada atividade (custeio, pré-custeio, comercialização, estocagem e retenção, conforme normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil);

7. Saldo devedor vigente e em processo judicial, passível de enquadramento nos termos da Resolução nº 2.471, de 1998, número de produtores a beneficiar, se reaberto os prazos para formalização das operações, inclusive contratada com recursos dos Fundos Constitucionais, Prodecir, Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, e outras fontes.

B – Lei nº 10.177, de 2001 – Fundos Constitucionais:

1. Total de Operações, número de produtores beneficiados e saldo devedor – Identificar separadamente, as operações transferidas à União e aquelas em poder do Banco;

2. Inadimplência – total de operações, número produtores, saldo devedor vencido e valor atualizado do débito – Identificar separadamente, as operações transferidas à União e aquelas em poder do Banco;

3. Se possível, estratificar por Unidade da Federação e por saldos de até R\$ 15 mil, de R\$ 15 mil a R\$ 50 mil, de R\$ 50 mil a R\$ 100 mil, de R\$ 100 mil a R\$ 200 mil e acima de R\$ 200 mil;

4. Quantificar o saldo das parcelas vencidas e não pagas, relativas a cada ano de seu vencimento, estratificada na forma descrita no “item 3”, relacionando o valor total vencido das parcelas não pagas (Valor nominal na data do vencimento e valor atualizado);

5. Em relação as operação não renegociadas, quantificar aquelas em situação de normalidade, inadimplentes, detalhadas conforme descrito no item 1 acima;

6. Informar numero de operações rurais e agroindustriais e respectivos saldos devedores das operações com taxa de juros indexadas à TJLP ou outro indexador, com recursos dos Fundos Constitucionais;

7. Adotar o mesmo critério de informações para operações renegociadas ao amparo da Lei nº 10.696, de 2003 e 11.322, de 2006.

C – DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL:

1. Quantificar as operações, de forma estratificada por saldos de até R\$ 15 mil, até R\$ 50 mil, até R\$ 100 mil, até R\$ 200 mil e acima de R\$ 200 mil, contratadas com encargos pós fixados (TJLP/IGP, etc), discriminando por programa (FINAME, MODERFROTA e outros programas do BNDES, outras linhas), informando o saldo total vencido e vincendo, o total das parcelas vencidas e não pagas relativa a cada ano de seu vencimento, seguindo a estratificação já apresentada por esta Instituição;

2. Informar a partir de quando, nas operações de crédito, deixaram de ser aplicados encargos pós-fixados ou se ainda há programas em que estas taxas são utilizadas, quantificando as mesmas (TJLP + juros);

D – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA LAVOURA CACAUEIRA

BAIANA:

1. Quantificar as operações, de forma estratificada por saldos de até R\$ 15 mil, até R\$ 50 mil, até R\$ 100 mil, até R\$ 200 mil e acima de R\$ 200 mil, informando o saldo total vencido e vincendo, o total das parcelas vencidas e não pagas relativa a cada ano de seu vencimento, seguindo a estratificação já apresentada por esta Instituição, inclusive sob a forma de renegociação de que trata a Resolução nº 2.471, de 1998;

2. Informar o total de saldo devedor não renegociado e passível de enquadramento na forma de alongamento determinada pela Resolução nº 2.471, de 1998.

3. Informar o total de saldo devedor não renegociado e passível de enquadramento na forma da Lei 11.322, de 31 de julho de 2007.

E – Lei nº 11.322 – Renegociação de dívidas de crédito rural na região da ADENE:

1. Total de operações, número de produtores enquadráveis e renegociados por faixa de saldo devedor – Identificar por fonte de recursos e Unidade da Federação (saldos de até R\$ 15 mil, até R\$ 35 mil e até o limite de R\$ 100 mil);

2. Inadimplência – total de operações, número produtores, saldo devedor vencido e valor atualizado do débito – Identificar por fonte de recursos e saldos de até R\$ 15 mil, até o limite de R\$ 35 mil, até R\$ 100mil;

3. Saldo devedor e total de operações com saldo devedor acima dos limites previstos na referida legislação, não amparadas pela renegociação em função da limitação legal prevista na referida norma, informando também os encargos financeiros pactuados nos contratos originais;

4. Saldo passível de enquadramento e número de produtores a serem beneficiados.

F – Art. 15 e 15-A da Lei nº 11.322 – financiamento de parcelas de securitização e do PESA:

1. Identificar o nº de operações por unidade da federação, os respectivo saldo devedores de operações já beneficiadas pelo respectivo

dispositivo, além daquelas com enquadramento na citada legislação;

2. Identificar o nº de operações por unidade da federação contratadas por bancos de desenvolvimento e outras instituições financeiras que não operam com recursos da Exigibilidade Bancária (MCR-6.2).

G – DEMAIS FONTES DE FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE RURAL:

Todas essas informações relativas ao número total de operações contratadas, Saldo devedor total, saldo devedor vencido e identificados a cada ano, com valor nominal no vencimento e saldo atualizado, número total de produtores, discriminando inclusive operações com cooperativas, condomínios e associações de produtores rurais, com estratificação por faixa de até R\$ 15 mil, entre R\$ 15 mil e até R\$ 50 mil, entre R\$ 50 mil e até R\$ 100 mil, entre R\$ 100 mil e até R\$ 200 mil e acima de R\$ 200 mil devem ser estendidas às operações com recursos próprios da instituição financeira, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, inclusive para operações que contenham atualização monetária com base na TJLP mais juros, ou outro tipo de encargo pós-fixado.

Com o propósito de orientar a pauta das reuniões da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, e da Subcomissão de Política Agrícola, Endividamento e Renda Rural na análise da questão endividamento rural, solicitamos o envio das informações, adotando como data base 31/12/2006, considerando o detalhamento, especificando fontes, programas, informando nº de operações, saldos devedores estratificados por faixas, conforme solicitado. Seria também desejável o detalhamento das mesmas informações por Estados da federação de modo a identificar focos ou bolsões de endividamento localizado.

Esperamos que com essa contribuição de Vossa Excelência, a Câmara dos Deputados, em especial a Comissão de Agricultura possa elaborar uma proposta que venha minimizar os percalços previstos para a atividade agropecuária brasileira para os próximos anos.

Sem mais para o momento e na certeza de poder contar com a especial atenção de Vossa Excelência, ao ensejo renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente